



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012196-45.2023.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários** Requerente: -----  
 ---  
 Requerido: **Brb Banco de Brasília S/A e outros**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul Marcio Siqueira Junior**

Vistos.

Trata-se de ação de **REPACKTUAÇÃO DE DÉVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** proposta por ----- em face de -----

Aduz o Autor, em síntese, ser funcionário público, percebendo renda bruta no valor de R\$ 29.699,48 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) mensais. Narra que após os descontos obrigatórios, sua renda líquida é de R\$ 23.168,36 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Aduz que possui encargos financeiros mensais oriundo de contratos celebrados junto aos RÉUS, que, quando somados, correspondem ao valor de R\$ 39.348,53 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, mais de 169% de sua renda líquida. Alega que, por este motivo propõe a presente ação de repactuação de dívidas. Expondo quanto aos seus direitos requer que seja deferida a tutela de urgência, para que seja autorizado a depositar em juízo o montante de R\$ 8.108,92 (oito mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos) – equivalente a 35% de sua renda líquida mensal e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 1**

realização da audiência de conciliação, bem como, que os requeridos se abstenham de incluir o seu nome em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas. Na hipótese de acordo parcial ou inexistência de acordo, requer seja ordenado o prosseguimento do feito, com a sua conversão em “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas”, bem como, requer ainda a revisão dos contratos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

firmados entre as partes para ajustar os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, de forma que os juros viabilizem o pagamento pela parte autora. Juntou os documentos de fls. 26/125.

Emenda a inicial (fls. 138/140).

Citados, os requeridos apresentaram contestações.

O ----- contestou o feito às fls. 341/353. Preliminarmente impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. Aduziu, ainda falta de interesse de agir por não ter pretensão resistida. No mérito, aduz não haver nenhum ilícito cometido pelo requerido. Narra que o Banco oferece opções de parcelamento aos seus clientes. Alegou serem legais as cobranças de juros e encargos moratórios, conforme a resolução 4882/220 BACEN. Aduziu legalidade na capitalização dos juros. Narra que a Lei 14.181/2021, não pode ser aplicada a situação pretérita, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, que são resguardados constitucionalmente. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 354/394.

A Corré ----- apresentou contestação às fls. 395/414. Aduz que não há qualquer valor cobrado de maneira indevida em relação ao contrato em questão, tendo em vista que os descontos realizados são perfeitamente exigíveis, estando em conformidade com as cláusulas contratuais e com a lei. Esclarece que todas as cláusulas contratuais são previamente esclarecidas, sendo que o contrato somente é formalizado após a concordância de todas as cláusulas, ou seja, a parte autora anuiu com todas as cláusulas. Alega que a

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 2**

análise das variáveis no caso da parte Autora demonstra claramente que a taxa de juros cobrada foi adequada e não era abusiva. Narra legalidade da contratação. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 415/427.

O ----- contestou o feito às fls. 446/463. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse de agir, pelo autor não ter procurado a ré para tentar uma renegociação. Impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo Autor. Inépcia da inicial por ausência de apresentação do plano de pagamento. Aduz, ainda, que a renda líquida do Autor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

está acima do permitido em lei. No mérito, aduz não ter cometido nenhum ilícito, devendo o contrato ser cumprido nos estritos termos que foi ajustado. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 464/531.

O corréu ----- apresentou contestação às fls. 532/543. Preliminarmente impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo Autor. Aduz que não ocorreu ainda discussão a respeito do plano de pagamento das dívidas, inexistindo possibilidade de instauração de processo de repactuação antes desse ato, tendo em vista o procedimento expressamente previsto em lei. Narra que é completamente incabível a declaração de situação de superendividamento, ante a completa ausência de comprovação do alegado. Da mesma forma, é incabível o pedido de limitação dos descontos, tendo em vista que a limitação foi respeitada no momento da contratação, não sendo de responsabilidade do requerido as operações que porventura o requerente firmou posteriormente em outras instituições. Requer a improcedência dos pedidos.

O ----- contestou o feito às fls. 544/558. Preliminarmente aduziu ausência de interesse agir por inexistência de contato prévio para negociação amigável. Alegou inépcia da inicial por ausência de plano de pagamento. Aduz que as operações questionadas pelo Autor foram efetuadas por este de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento. Narra que não houve nenhuma ilegalidade na contratação, sendo certo que o Requerente intenta esta ação com o único intuito de procrastinar o cumprimento das obrigações livremente assumidas perante o Requerido.

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 3**

Alega que o contrato é lícito e não existe qualquer disposição legal que vede o que restou pactuado. Aduz que não houve prova de fato imprevisível ou extraordinário que tivesse o condão de tornar excessivamente oneroso o adimplemento da prestação em que o Requerente se obrigou. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 559/574.

O corréu ----- contestou o feito às fls. 575/586. Preliminarmente aduziu incompetência absoluta da justiça estadual. Alegou inadequação da via eleita, devendo ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aplicado ao caso a insolvência civil. Narra que o a parte autora não alegou a ocorrência de vícios de vontade ou defeitos de origem quando da contratação, tais como coação, dolo, simulação ou fraude, não sendo possível, portanto, pretender a desconsideração dos efeitos jurídicos dele decorrente. Aduz que o contrato em questão foi regularmente assinado pelas partes, sendo livremente pactuado, concordando a parte autora com todas as cláusulas contratuais, constituindo, ato jurídico perfeito e acabado, eis que se encontra em total conformidade com os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 587/642.

----- contestou o feito às fls. 643/654. Aduz o requerido, que o Autor em nenhum momento deu ciência ao Réu quanto à sua condição financeira e necessidade de renegociação. Narra inadequação da via eleita, aduzindo que a correta seria a de repactuação de dívidas. Alega ausência do plano de pagamento. Aduz que o Banco Itaú não incorreu em qualquer irregularidade quanto aos contratos firmados, não havendo que se acolher o pedido de superendividamento arguido pela parte. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 655/877.

O corréu ----- apresentou contestação às fls. 878/890. Preliminarmente aduz ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Aduz ausência de apresentação do plano de pagamento. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 891/934.

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 4**

O -----contestou o feito às fls. 935/957. Impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. No mérito, alega que para que se alegue qualquer tipo de superendividamento é necessário que se tenha como base a renda familiar do requerente como um todo. Aduz que consumidores superendividados são aqueles vítimas de infortúnios extraordinários da vida (por exemplo, doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc) ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (por exemplo, nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). Narra que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

os contratos firmados entre as partes são lícitos, que a parte demandante agiu no seu exercício de contratar com a livre manifestação da vontade, realizando diversas transações bancárias, não podendo alegar agora sua própria torpeza ou ainda contratações e evolução da dívida de forma excessiva. Alega que efetuou contratos dentro dos limites estabelecidos em lei, aplicando taxas condizentes com o mercado, sem excessos. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 958/1034.

Réplica às fls. 1039/1060.

Instados a especificarem provas (fls. 1061), manifestaram-se as partes (fls. 1064/1066, 1067, 1068/1069, 1074/1078, 1079, 1080, 1082/1083, 1090).

Determinada realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1085/1086), qual restou infrutífera (fls. 1295/1296).

A corrê -----apresentou contestação às fls. 1320/1336. Aduziu falta de interesse de agir por ausência de contato prévio para negociação amigável. No mérito, aduz que o requerente não demonstrou nenhum fato extraordinário, ou imprevisível, que viesse a autorizar a suspensão dos descontos na forma requerida. Alega que não houve nenhuma ilegalidade na contratação. Narra que as operações questionadas foram efetuadas pelo Requerente de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 1337/1350.

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 5**

Réplica às fls. 1356/1372.

Instados a especificarem provas (fls. 397), manifestaram-se as partes (fls. 1400, 1041, 1402/1403, 1404/1405, 1407/1410, 1411/1412, 1413, 1414 e 1416).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Os fatos estão suficientemente demonstrados pelos documentos acostados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelas partes, cujas alegações exigem tão somente documentos para sua comprovação, prova cujo momento procedimental já foi superado.

A impugnação à gratuidade de justiça é de ser afastada, porquanto não trouxeram os requeridos qualquer fato que infirme a concessão da benesse, umbilicalmente ligada à situação de superendividamento do autor. Afasto, pois, tal impugnação e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se

A preliminar de falta de interesse de agir é de ser afastada.

A resistência à pretensão do autor de repactuar suas dívidas é nítida ante as próprias contestações ofertadas e a recusa com relação ao plano de pagamento.

Ademais, não se exige, em nosso ordenamento jurídico, prévio esgotamento de vias extrajudiciais para o ajuizamento de demandas, garantia constitucional prévia.

Saliente-se, ainda, que se tentou conciliação entre as partes, o que não foi frutífero, a demonstrar a evidência da pretensão resistida.

Afasto, pois, tal preliminar.

A preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada e afastada às fls. 154 dos autos.

No mérito, tem-se que o autor comprovou satisfatoriamente a sua condição de pessoa superendividada.

Os dados apresentados pelo autor, não infirmados pelos requeridos de forma específica, como era de rigor, e que se encontra demonstrado por documentos, mostram, claramente, que o autor, está com o seu mínimo existencial comprometido, ante os diversos

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 6**

créditos consignados que contratou.

Neste ponto, aliás, verifica-se, por parte dos requeridos, uma agressiva política de marketing que levou a diversas contratações por parte do autor, em evidente violação ao direito básico do consumidor de garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento (art. 6º, XI CDC), máxime quando se trata de relação que envolve instituição financeira, onde este dever é realçado pela maior amplitude dada ao dever de informação, consoante o disposto no chamado "Código de Defesa do Cliente Bancário", em especial o disposto no artigo 4º, III da Resolução CMN 4949/2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Havendo o superendividamento, de se fazer a repactuação, que é uma medida excepcional de intervenção judicial na relação contratual, precisamente para, diante da violação de direitos básicos do consumidor, poder ajustar o cumprimento da obrigação sem comprometer o mínimo existencial do consumidor e impedir-lhe a insolvência, uma espécie de "recuperação judicial do consumidor".

O plano de pagamento apresentado pelo autor está perfeitamente consonante com as exigências constantes do artigo 104-B, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, tendo apenas os requeridos se limitado a dizerem que as "condições eram inaceitáveis", o que é mera recusa subjetiva, sem qualquer respaldo jurídico, que corresponde, assim, a uma anuência.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o plano de pagamento apresentado pelo autor às fls. 1098/1155 e REPACTUO as dívidas entre as partes litigantes conforme o plano ora homologado.

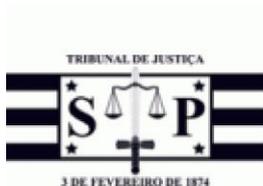
Em tutela específica, com base no artigo 497, "caput", do Código de Processo Civil, determino a imediata implementação do plano de pagamento de fls. 1098/1155, limitado todo e qualquer desconto na folha de pagamento do Autor ao valor da parcela, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento, vedado todo e qualquer outro desconto, cobrança ou negativação com base nos contratos ora repactuados, servindo esta sentença de ofício/intimação. Ocorrendo instauração de cumprimento desta sentença, será nomeado *administrador*, notadamente para realização dos levantamentos, conferências e cálculos necessários à execução do plano

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 7**

de pagamento judicial compulsório ora estipulado.

Sucumbentes, condeno os requerido no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado do Autor que arbitro em dez por cento do valor da causa.

Transitado em julgado, certifique a serventia se as custas e despesas processuais foram pagas e recolhidas. Caso negativo, certifique e indique o respectivo valor. Sendo o caso, intime-se a parte devedora, por carta, para pagamento do valor devido, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 1.098, §2º, das NSCGJ, sob pena de expedição de certidão para inscrição da dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

expeça-se certidão de inscrição da dívida ativa. Deverão ser utilizados os modelos institucionais referidos no Comunicado Conjunto 2682/2021.

No mais, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.C.

Santos, 13 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012196-45.2023.8.26.0562 - lauda 8**